

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 134 , DE 2015**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera o art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de operações de crédito rotativo de cartão de crédito e de cheque especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
*IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, mantendo as taxas de operações de crédito rotativo de cartão de crédito e de cheque especial em, no máximo, 7% (sete por cento) ao mês, assegurando, ainda, taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:*

- recuperação e fertilização do solo;*
- reflorestamento;*
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;*

LEI 134/2015

- *eletrificação rural;*  
- *mecanização;*  
- *irrigação;*  
- *investimento indispensáveis às atividades agropecuárias;*

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais elevados custos de operação de crédito ocorre nas linhas de crédito rotativo, tanto do cartão de crédito, quanto do cheque especial.

O momento que atravessa a economia mundial, com sérios reflexos nas finanças locais, tem levado à redução no número de empregos e à restrição de acesso de linhas de crédito mais favoráveis pelos consumidores.

Diante desse quadro, aquele que não encontra portas abertas para uma linha mais barata, acaba fazendo uso do crédito rotativo, notadamente do cartão de crédito e do cheque especial.

Essas linhas têm a característica de serem emergenciais, mas, dada a falta de outras frentes, o que era para ser exceção passa a ser regra e o consumidor acaba por ver essa forma de endividamento como a única capaz de resolver o seu problema financeiro, o que, invariavelmente, o leva à inadimplência.

Recentes dados do Banco Central do Brasil indicam que os juros do cartão de crédito apurados em maio de 2015 atingiram o percentual de mais de 360% ao ano, demonstrando a total inadequação desta linha para o tomador.

Com o nítido fim de diminuir a inadimplência no mercado de crédito brasileiro, apresentamos a presente proposição, de modo a limitar a 7% (sete por cento) ao mês a taxa de juros, na modalidade de crédito rotativo, tanto do cartão de crédito quanto do cheque especial.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria, que tantos benefícios poderá trazer para os consumidores do País.

04 AGO. 2015

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**